

# Constituição e Corrupção: Análise do Caso da Argentina Durante o Governo de Fernando de la Rúa\*

**ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA\*\***

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, Ex-Pesquisadora Bolsista no 5º Projeto de Iniciação Científica do UniCEUB, Bolsista do PIBIC/CNPq/UniCEUB, Membro do Grupo de Pesquisa "Internacionalização do Direito", vinculado ao Mestrado em Direito e Políticas Públicas do UniCEUB, sob a coordenação do Professor Dr. Marcelo Dias Varella.

DOI: 10.11117/22361766.27.01.07

**RESUMO:** Trata-se de trabalho sobre a análise do fenômeno da corrupção política sob a ótica do direito constitucional e da teoria democrática, para verificar se a ordem constitucional é causa de estímulo ou inibição de práticas políticas corruptas. Nesse sentido, com o objetivo de instrumentalizar a presente pesquisa, é realizado um estudo sobre a eleição e o governo do Presidente argentino Fernando de la Rúa (outubro de 1999 a dezembro de 2001), para debater sobre o arranjo institucional adotado pelo país e sua relação com a corrupção ocorrida durante esse período. Assim, para fundamentar o presente estudo, a pesquisa analisa o modelo de separação de poderes, desenvolvido por Montesquieu e adotado nos Estados Unidos, para, posteriormente, analisar sua adoção nos países latino-americanos, tendo como referencial o modelo argentino.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corrupção; separação de poderes; Argentina.

**RÉSUMÉ:** Il s'agit d'un travail sur l'analyse du phénomène de la corruption politique vue par le droit constitutionnel et par la théorie démocratique, pour vérifier si l'ordre constitutionnel entraîne la stimulation ou l'inhibition de pratiques politiques corruptives. Dans ce sens, ayant pour but de mettre en contexte la recherche suivante, une étude sur l'élection et le gouvernement du Président argentin Fernando de la Rúa (octobre 1999 à décembre 2001) a été accomplie, pour débattre sur un modèle institutionnel adopté par le pays et son rapport avec la corruption survenue pendant cette période. Ainsi, pour justifier l'étude suivante, la recherche analyse le modèle de la séparation de pouvoirs, développé par Montesquieu et adopté aux Etats-Unis, pour, ensuite, analyser son adoption aux pays latino-américains, ayant pour référence le modèle argentin.

**MOTS-CLÉ:** Corruption, séparation de pouvoirs, Argentine.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A corrupção política; 2 A análise do caso da Argentina; 3 Teoria da separação de poderes; 3.1 Fundamento da teoria da separação de poderes; 3.2 A teoria da separação de poderes na América Latina; Conclusões; Referências.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como objeto de estudo o fenômeno da corrupção política. Pouco tratada no âmbito do direito constitucional e administrativo,

---

\* O presente artigo decorreu de trabalho de pesquisa elaborado pela autora no 6º Projeto de Iniciação Científica do Centro Universitário de Brasília, Cota Institucional do CNPq, sob o título "Constituição, Democracia e Corrupção", sob a orientação do Professor Doutor Roger Stiefelmann Leal.

\*\* Agradeço a inestimável colaboração do Dr. Paulo Fernando Mohn e Souza.

a corrupção política é considerada fator de deturpação do regime democrático, além de grave desvio moral e causa de relevantes problemas econômicos<sup>1</sup>.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a corrupção na democracia pode ocorrer de duas formas: no processo eleitoral, ou seja, no processo de escolha dos governantes e no processo governamental, naquele de atuação dos governantes<sup>2</sup>. Com base nisso, o presente estudo irá focar a corrupção política no processo governamental, analisando quais razões levam os governantes a praticar corrupção.

Assim, o trabalho analisa o arranjo institucional da Argentina, sob a ótica do direito constitucional e da teoria da separação de poderes, para verificar se a ordem constitucional é causa de estímulo ou inibição de práticas políticas corruptas.

Nesse sentido, com o objetivo de instrumentalizar a presente pesquisa, é realizado um estudo sobre a eleição e o governo do Presidente argentino Fernando de la Rúa (outubro de 1999 a dezembro de 2001), para se debater sobre o arranjo institucional adotado pelo país e sua relação com a corrupção ocorrida durante esse período.

Com essa breve explanação, verifica-se que o estudo desse caso possibilita analisar se a crise de (in)governabilidade que aconteceu na Argentina realmente decorreu do sistema constitucional adotado pelo país, ou seja, permite estudar as causas e consequências da corrupção durante o período presidido por Fernando de la Rúa, bem como identificar possíveis soluções para a crise.

Além disso, é importante ressaltar que o presente trabalho analisa apenas umas das modalidades de corrupção, qual seja, a ocorrida entre o Executivo e o Legislativo, com o objetivo de desenvolver uma formulação teórica da corrupção, a partir do estudo de um caso da Argentina. Também é necessário ressaltar que tal formulação não é generalizada, pois abrange tão somente o sistema constitucional argentino em face da teoria da separação de poderes desenvolvida por Montesquieu.

## 1 A CORRUPÇÃO POLÍTICA

O estudo sobre corrupção política se inicia com o estabelecimento do conceito de corrupção, passando ao estudo sobre a importância da análise das origens da corrupção e quais são seus efeitos na sociedade.

Inicialmente, cumpre tratar do conceito<sup>3</sup> de corrupção. Conforme explica Susan Rose-Ackerman, um dos maiores problemas no estudo da corrupção é

---

1 Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Corrupção e democracia*. O regime democrático e a questão da corrupção política. Coord. Fernando Aurélio Filveti e Sílvia Lopes. São Paulo: Atlas, 2004. p. 18; também WARREN, Mark E. What does corruption mean in a democracy? *American Journal of Political Science*, v. 48, n. 2, p. 328 e ss, apr./2004.

2 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit., 2004, p. 05.

3 Sobre essa denominação, cumpre citar Luis Fernando Barzotto, que explica a diferença entre conceito e concepção, baseado na obra de Ronald Dworkin. Segundo Luis Fernando Barzotto, "o conceito é representado por 'proposições mais genéricas e abstratas' sobre um fenômeno, ao passo que as concepções consistem em refinamentos mais concretos ou subinterpretações dessas proposições mais abstratas". BARZOTTO, Luis Fernando. *A democracia na constituição*. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

sua conceituação, já que o “devido elo entre o dinheiro e política é profundo e recebe tratamento diferenciado dos diversos países”<sup>4</sup>.

Dessa maneira, explica a autora que o estudo sobre a corrupção deve se focar quando há pagamento de um indivíduo ou de uma organização de iniciativa privada, com a finalidade de obter benefícios particulares do governo<sup>5</sup>.

Montesquieu, nesse contexto, explica que “a corrupção de cada governo começa quase sempre pela corrupção dos princípios”<sup>6</sup>. Para ele, ocorrerá corrupção do espírito da democracia quando o princípio da igualdade for perdido ou apoderado por cada qual<sup>7</sup>.

Já Michael Johnston define corrupção como “abuso de função ou de recursos públicos, ou como o uso de meios ilegítimos de influência política por membros das esferas pública e privada”<sup>8</sup>.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho explica que corrupção é “todo ato que envolver uma retribuição material, ou seja, dinheiro para obter algo ilícito”. Assim, segundo ele, há corrupção, seja quando se usa deste recurso para a obtenção do poder, seja quando se utiliza do poder para lograr proveito financeiro; sendo que, no primeiro caso, o dinheiro é um meio ilícito para obter fim lícito e, no segundo, dinheiro é o objetivo ilícito de uma conduta<sup>9</sup>.

Ainda neste sentido, o autor ressalta que “há corrupção toda vez que o instrumento ou o móvel é uma vantagem – mesmo não monetária – indevida”<sup>10</sup>. Tal ressalva é de extrema importância para o presente estudo, uma vez que será analisado caso em que se utiliza de dinheiro para obter votos para aprovação de uma lei, mas também existirão casos em que se fornecerão cargos no governo, por exemplo, para obter apoio político<sup>11</sup>.

Em termos gerais, a corrupção pode ser definida como um comportamento que se desvia dos deveres formais inerentes a um papel público<sup>12</sup>.

---

4 ELLIOTT, Kimberly Ann (Org.). *A corrupção e a economia global*. Trad. Marsel Nascimento Gonçalves de Souza. Brasília: UnB, 2002, p. 59.

5 Idem, p. 62.

6 MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2. ed. Brasília: UnB, 2001. p. 124.

7 Idem, p. 124.

8 ELLIOTT, Kimberly Ann (Org.). Op. cit., p. 105.

9 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit., p. 19.

10 Idem, p. 19.

11 Manoel Gonçalves Ferreira Filho, entretanto, conclui que “a corrupção que se há de combater na democracia é aquela que envolve retribuição material”, pois, segundo ele, “estender o conceito (de corrupção) até os casos em que uma vantagem não é material é o estímulo ou a meta da conduta política pode coadunar-se com o modelo ideal apontado, mas contraria a natureza – certamente imperfeita – do ser humano. Atuar na política, sem atender aos ‘justos’ reclamos do eleitorado, ou sem retribuir ao apoio dado ou pretendido, é impossível, sendo o homem como é”. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit., p. 20. Por outro lado, o presente trabalho entende que a eventual compra de votos ou a compra de uma base parlamentar para aprovar projetos de lei de interesse do governo, seja mediante dinheiro, seja por meio de cargos políticos, constitui práticas corruptas.

12 BURKE, Peter. *Uma história social do conhecimento*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

Tais conceituações ilustram, portanto, a relação entre a política e a corrupção, uma vez que haverá corrupção quando os recursos públicos forem utilizados em benefício de certa pessoa ou empresa privada.

Configura-se, dessa maneira, a importância do estudo sobre a corrupção política, já que, ao envolver o mau uso dos recursos públicos, a corrupção contribui para a má distribuição de renda na população, bem como para seu empobrecimento.

São essas, portanto, as razões que determinam a importância de estudar a corrupção, bem como os meios para combatê-la. Além disso, para fins metodológicos, é importante esclarecer que, apesar do presente trabalho tratar apenas da relação entre o sistema constitucional com a corrupção, existem também outros fatores que contribuem para o incremento da corrupção, quais sejam: a economia, o papel da sociedade, a cultura, o nível de desenvolvimento de uma sociedade, o fortalecimento da democracia, entre outros.

## 2 A ANÁLISE DO CASO DA ARGENTINA

Com base na análise realizada no item anterior, o presente tópico tem por objeto a análise da crise política<sup>13</sup> da Argentina, ocorrida durante o mandato do Presidente Fernando De La Rúa, com a finalidade de estabelecer uma relação entre a crise em questão e a teoria constitucional de organização dos poderes.

Após o período militar, as instituições políticas argentinas passaram por experiências inéditas: em 1983, ocorreu a primeira derrota peronista nas eleições; de 1989 a 1999, as primeiras alternâncias da Argentina moderna<sup>14</sup>; e, por último, a mais grave crise da história da Argentina, de 1999 a 2001, enfrentada por Fernando De La Rúa. É esta última experiência o objeto de análise do presente estudo.

Fernando de la Rúa foi eleito Presidente da Argentina no dia 10 de dezembro de 1999, candidato opositor, após um período de 10 anos presidido por Carlos Menem. Foi a primeira vez na história argentina que assumiu um governo de coalizão, pois de la Rúa representou o partido Aliança formado pela união entre a União Cívica Radical (UCR) e a Frepaso, uma frente de partidos de esquerda e centro-esquerda, cujo núcleo é o Movimento pela Democracia e pela Justiça Social, uma dissidência do Partido Justicialista, de Carlos Menem.

Nessas eleições presidenciais, de la Rúa obteve 48,6% dos votos e, conforme explica Silvia Sigal, esse resultado decorreu de seu discurso contra a corrupção governamental, ocorrida nos governos anteriores<sup>15</sup>. Além disso, confor-

---

13 O presente estudo abordará apenas os aspectos que dizem respeito à crise política enfrentada pela Argentina, não abordando, portanto, a crise econômica e social que também contribuíram para a renúncia do Presidente Fernando De La Rúa.

14 SIGAL, Silvia. Argentina 2003: la cortie de l'ambie? In: *Problèmes D'Amérique Latine – Argentine, après la tourmente*. Paris: Reveu, v. 51, 2003. p. 9.

15 Idem, p. 9.

me explica Oscar Raúl Cardozo, Fernando de la Rúa foi eleito pela população que queria se livrar da experiência liberal de Carlos Menem, mas, em termos econômicos, o que se teve foi um governo de direita<sup>16</sup>.

Assim, de início, verifica-se que o grande desafio do Presidente argentino seria manter a coesão necessária para garantir a governabilidade dessa aliança, uma vez que tal aliança, na qual estava aliado há poucos anos, possuía ideologias opostas a sua, além de que o mesmo teria que atender interesses das duas agremiações que formaram a Aliança.

Além disso, o problema maior enfrentado pelo Presidente Fernando de la Rúa refere-se a sua situação em relação ao Parlamento, já que, ao ser eleito, a maioria do Senado era do Partido Justicialista e essa Casa só teve renovação em 2001, dois anos após a eleição de la Rúa. Por essa razão, estudiosos argentinos, como Felix Luna, afirmaram que tal governo foi sem dúvida mais frágil que os anteriores, necessitando, portanto, da criação de consensos para facilitar sua governabilidade<sup>17</sup>.

As eleições da Câmara dos Deputados<sup>18</sup> desse mesmo ano, caracterizaram-se pela mudança da maioria da casa, já que a Aliança, partido de de la Rúa, passou a ter a maioria das cadeiras, 124 assentos<sup>19</sup>, enquanto o Partido Justicialista ficou reduzido a 101 assentos<sup>20</sup>.

A fragmentação do poder político, nesse período, além da existência da maioria opositora no Senado, também foi marcada pela presença da oposição na Suprema Corte argentina, uma vez que o Partido Justicialista, de Menem, possuía 5 dos 9 juízes e acabou limitando a capacidade de decisão dos novos dirigentes, já que o Partido Justicialista detinha a maioria no Senado, na Corte Suprema e nas Províncias, principalmente nas três mais importantes: Buenos Aires, Córdoba e Santa Fé<sup>21</sup>.

16 *Folha de São Paulo*, 22.01.2001. Disponível em: <www.folha.com.br>. Acesso em: 11 jul. 2008.

17 *Folha de São Paulo*. Governo de coalizão seria fato inédito na história da Argentina. 24.10.1999. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2410199901.htm>. Acesso em: 5 fev. 2008.

18 Conforme dispõe a Constituição argentina, a eleição para a Câmara dos Deputados é feita de modo alternado, pois renova-se a metade a cada dois anos e os deputados são eleitos para um mandato de quatro anos. E no Senado, o mandato dos senadores é de seis anos, sendo sua renovação de 1/3 a cada dois anos. Cf. ALCÁNTARA SÁEZ, Manuel. *Sistemas políticos de América Latina*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 2003. Nesse sentido: "Art. 46. Los diputados para la primera Legislatura se nombrarán en la proporción siguiente: por la provincia de Buenos Aires doce: por la de Córdoba seis: por la de Catamarca tres: por la de Corrientes cuatro: por la de Entre Ríos dos: por la de Jujuy dos: por la de Mendoza tres: por la de La Rioja dos: por la de Salta tres: por la de Santiago cuatro: por la de San Juan dos: por la de Santa Fe dos: por la de San Luis dos: y por la de Tucumán três". "Art. 47. Para la segunda Legislatura deberá realizarse el censo general, y arreglarse a él el número de diputados; pero este censo sólo podrá renovarse cada diez años. Art. 50. Los diputados durarán en su representación por cuatro años, y son reelegibles; pero la Sala se renovará por mitad cada bienio; a cuyo efecto los nombrados para la primera Legislatura, luego que se reúnan, sortearán los que deban salir en el primer período". "Art. 56. Los senadores duran seis años en el ejercicio de su mandato, y son reelegibles indefinidamente; pero el Senado se renovará a razón de una tercera parte de los distritos electorales cada dos años" (Cf. ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*. 2. ed. Buenos Aires: La Rocca, 1998).

19 Em reportagem publicada pela *Folha de São Paulo*, em 22 de janeiro de 2001, a Aliança possui 115 assentos na Câmara dos Deputados, de um total de 257 parlamentares.

20 SIGAL, Silvia. Op. cit., p. 10.

21 *Idem*, p. 10-11.

Com base nisso, explica Silvia Segal que, nos dois anos de gestão, a balança do Presidente Fernando de la Rúa ficou profundamente decepcionante e a situação política se tornou, por sua vez, degradante, tendo em vista as repercussões do escândalo de corrupção, jamais esclarecido, ocorrido no Senado em outubro de 2000<sup>22</sup>. Entretanto, mesmo antes de tomar posse, Fernando de la Rúa aumentou seus contatos informais, buscando diálogo com os principais líderes do Partido Justicialista que tinha o controle de dois terços das Províncias, da maioria absoluta do Senado e da maioria da Suprema Corte.

Também antes de sua posse, os assessores jurídicos e econômicos começaram a estudar a criação de um imposto sobre lucros extraordinários de ex-estatais, o que gerou a ameaça de afastar da base de apoio do governo a bancada da Câmara liderada por Domingo Cavallo, ex-ministro da Economia de Menem e terceiro colocado na eleição presidencial. Tal divergência ocasionou o afastamento da bancada de Cavallo, formada por 11 deputados, número de cadeiras que seria essencial para o governo garantir a maioria na Câmara.

Assim, conforme demonstrado acima, o governo de de la Rúa foi marcado por uma grave crise de corrupção, pois houve denúncias de que de la Rúa pagou propina a senadores do Partido Justicialista e da UCR para aprovarem a reforma trabalhista em abril de 2000. Tal reforma implicaria em uma flexibilização do mercado de trabalho, decorrente de um acordo entre a Argentina e o Fundo Monetário Internacional (FMI) e defendida pelos empresários<sup>23</sup>.

Esse escândalo também envolveu dirigentes do governo acusados de terem comprado votos a favor do projeto de reforma da legislação trabalhista, causando a demissão, conseqüentemente, do vice-Presidente, líder da Frepaso (uma das coligações que se uniu para formar a Aliança)<sup>24</sup>.

Portanto, diante dessas denúncias, a Justiça argentina, em uma decisão sem precedentes na história do país, conforme noticiaram os jornais, pediu a suspensão da imunidade parlamentar de sete senadores peronistas – Eduardo Bauzá, Ramón “Palito” Ortega, Emilio Cantarero, Angel Pardo, Remo Constanzo, Alberto Tell e Ricardo Branda – e do senador governista Javier Meneghini, da União Cívica Radical (UCR)<sup>25</sup>.

Além disso, a Justiça também ordenou a quebra do sigilo bancário de 67 senadores, sendo que apenas dois senadores não tiveram a quebra de seus sigilos decretada, exatamente aqueles que denunciaram os colegas à Justiça. Isso, por sua vez, acabou ocasionando a renúncia dos líderes das duas maiores bancadas do Senado.

---

22 Idem, p. 11.

23 *Revista Isto É*. Disponível em: <[http://www.terra.com.br/istoe/1615/internacional/1615eu\\_pago\\_tuvotas.htm](http://www.terra.com.br/istoe/1615/internacional/1615eu_pago_tuvotas.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2008.

24 SIGAL, Silvia. Op. cit., p 11.

25 *Jornal Joinville*. 2 set. 2000. Disponível em: <<http://www1.an.com.br/2000/set/02/0mun.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2008.

Diante dessa crise, o Presidente da República embarcou em uma viagem para o exterior por duas semanas, deixando o governo para o Vice-Presidente, Carlos Chaco Alvarez. Cumpre ressaltar que, conforme dispõe a Constituição da Argentina, o Vice-Presidente da República é também o Presidente do Senado<sup>26</sup>, razão pela qual o Vice-Presidente afirmou que iria assumir pessoalmente o comando das investigações sobre as denúncias de corrupção. Isto acabou causando na imprensa local impressão de que tal atitude teve o objetivo de dar maior atenção ao escândalo sobre suposto suborno, para ofuscar o burburinho sobre seu relacionamento extraconjugal com a irmã do prefeito de Buenos Aires, a Vereadora Vilma Ibara<sup>27</sup>.

Sobre as denúncias de seu relacionamento extraconjugal, o Vice-Presidente acusou Fernando de Santibãnes, chefe da Secretaria de Inteligência e Defesa Estratégica (Side, serviço secreto argentino)<sup>28</sup>, de ser o responsável pela espionagem de sua vida pessoal, uma vez que tal denúncia se deve ao fato de Santibãnes ser um dos principais suspeitos de ter subornado os senadores<sup>29</sup>.

Nesse cenário, o Juiz Federal Carlos Liporaci denunciou a ocorrência da realização de suborno, afirmando que houve sérios e graves indícios de corrupção e acatou o pedido de suspensão da imunidade parlamentar de sete senadores a pedido do Promotor Eduardo Freiler. Após isso, conforme consta na notícia da *Revista de Joinville*:

Os senadores peronistas Eduardo Bauzá, Angel Pardo e Ricardo Branda renunciaram à sua imunidade parlamentar. Horas depois, no entanto, o governista Raúl Galván uniu-se à decisão de outros dois senadores – estes, os peronistas Eduardo Menem, irmão do ex-presidente Carlos Menem, e Jorge Yoma – da província de La Rioja, de renunciar a suas cadeiras no Congresso em razão das suspeitas que pairam sobre o Senado.

E, em decorrência do possível envolvimento de Fernando de Santibãnes, chefe do serviço secreto que tem a competência de investigar as contas bancárias, a Justiça também ordenou que tal investigação ficasse a cargo da Polícia Federal argentina.

Diante disto, pressionado, Santibãnes pediu demissão de seu cargo, após a renúncia do Vice-Presidente, Carlos Alvarez, em resposta à reforma ministerial anunciada pelo Presidente Fernando de la Rúa. Além deles, também renunciaram o Secretário-Geral da Presidência, Alberto Flamarique e o senador, então Presidente do Senado, José Genoud.

Finalmente, em dezembro de 2001, o Presidente da República Fernando de la Rúa renunciou, juntamente com Domingo Cavallo, o Ministro das Finan-

---

26 Cf. "Art. 57. *El vicepresidente de la Nación será presidente del Senado; pero no tendrá voto sino en el caso que haya empate en la votación*" (ARGENTINA. *Constituição de la Nación Argentina*. 2. ed. Buenos Aires: La Rocca, 1998).

27 *Veja On-Line*. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/130900/p\\_052.html](http://veja.abril.com.br/130900/p_052.html)>. Acesso em: 15 jul. 2008.

28 *Revista Isto É*. Disponível em: <[http://www.terra.com.br/istoe/1615/internacional/1615eu\\_pago\\_tuvotas.htm](http://www.terra.com.br/istoe/1615/internacional/1615eu_pago_tuvotas.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2008.

29 *Veja On-Line*. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/130900/p\\_052.html](http://veja.abril.com.br/130900/p_052.html)>. Acesso em: 15 jul. 2008.

ças, diante da grave crise política enfrentada. Em entrevista à BBC Mundo, de la Rúa acusou o FMI pelos problemas ocorridos durante o tempo em que esteve no exercício do mandato e também confessou ter sido vítima de um grupo político que desejava interromper o seu governo para assumir o poder, bem como afirmou que não houveram tais subornos<sup>30</sup>.

O quadro político, após a renúncia de de la Rúa, pode ser assim resumido:

- 1) 21 de dezembro de 2001: Ramón Puerta, 50, é empossado como presidente temporário, como designa a Constituição. Puerta é o presidente do Senado, condição que o transforma no sucessor natural do presidente, já que o vice, Carlos “Chacho” Álvarez, renunciara em outubro de 2000;
- 2) 22 de dezembro de 2001: Adolfo Rodríguez é escolhido pela Assembleia Legislativa como o novo presidente provisório argentino e assume o cargo de 60 dias no dia seguinte;
- 3) 30 de dezembro de 2001: Adolfo Rodríguez Saá renuncia ao cargo. O presidente do Senado Ramón Puerta volta a assumir a presidência, mas por apenas 15 minutos, pois também renuncia;
- 4) 31 de dezembro de 2001: peronista Eduardo Camaño, presidente da Câmara, assume como presidente interino da Argentina, como designa a Constituição para os casos de renúncia do presidente do Senado;
- 5) 1º de janeiro de 2002: Assembleia Legislativa escolhe o senador peronista Eduardo Duhalde, 60, como novo presidente do país. Ele assume o cargo hoje (2 de janeiro) para governar até dezembro de 2003, cumprindo o mandato deixado por de la Rúa.<sup>31</sup>

### 3 TEORIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Após o estudo sobre a corrupção política e o caso da Argentina, este último tópico irá tratar da relação destes com a Teoria da Separação de Poderes, consagrada por Montesquieu, embora iniciada por John Locke. Isso se deve ao fato de que o principal fundamento sobre as origens da corrupção política nos sistemas constitucionais da América Latina, especificamente na Argentina, decorre da deturpação sofrida pela teoria clássica de separação de poderes.

#### 3.1 FUNDAMENTO DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Neste contexto, tendo em vista que o trabalho tem como enfoque a corrupção política, especificamente no âmbito de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, tratar-se-á da corrupção nos sistemas democráticos, uma vez que esse Estado<sup>32</sup> se consolida com o constitucionalismo e com a teoria da separação de poderes desenvolvida por Montesquieu.

30 BBC. Disponível em: [www.bbc.co.uk](http://www.bbc.co.uk). Acesso em: 10 jun. 2008.

31 *Folha de São Paulo*. 22 jan. 2001. Disponível em: [www.folha.com.br](http://www.folha.com.br). Acesso em: 11 jul. 2008.

32 O conceito de democracia adotado pelo presente trabalho é o desenvolvido por Norberto Bobbio, em que este a conceitua como um “sistema de poder no qual as decisões coletivas, isto é, as decisões que interessam

O constitucionalismo, explica Roger Stiefelmann Leal, surgiu como reação aos regimes autocráticos que imperavam na Europa durante os séculos XVII e XVIII<sup>33</sup>. Assim, a Constituição foi criada para definir as regras da organização fundamental do Estado<sup>34</sup>. Dessa forma, um Estado só será constitucional, se permitir que os indivíduos usufruam de liberdade, segurança e propriedade e desde que o poder esteja distribuído por diversos órgãos<sup>35</sup>.

Essa foi a base da tese desenvolvida por Montesquieu<sup>36</sup>, ao elaborar o princípio da separação de poderes, com fundamento no modelo institucional da Inglaterra. Sua obra, *O espírito das leis*, escrita na metade do século XVIII, foi criada com o objetivo de frear ou, até mesmo, acabar com o Absolutismo, já que a finalidade precípua da divisão do poder em mais de um órgão ou titular “reside em adotar uma organização política apta a obstar o seu uso arbitrário ou abusivo”<sup>37</sup>.

Assim, conforme Roger Stiefelmann Leal, “o pensador francês aponta a Inglaterra como a única nação do mundo que tem como objeto direto de sua constituição a liberdade política”<sup>38</sup>. Tal liberdade política, dessa forma, é o objetivo final da teoria da separação de poderes, segundo Montesquieu.

De tal modo, para esse autor, “a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem”<sup>39</sup>, ou seja, somente a lei pode limitar a liberdade. Entretanto, não basta que exista liberdade, é necessário também que haja o governo moderado<sup>40</sup> e que, neste, não se abuse do poder, já que o poder precisa de limites<sup>41</sup>.

Com este objetivo, a teoria da separação de poderes de Montesquieu atribui três funções distintas: executiva<sup>42</sup>, legislativa e judicial e, por isso, afirma:

---

a toda a coletividade (grande ou pequena que seja) são tomadas por todos os membros que a compõem”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Monaco, João Ferreira, Luiz Guerreiro Pinto Caçais e Renzo Dini. *Dicionário de política*. 5. ed. Brasília: UnB.

33 LEAL, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 13.

34 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 3.

35 MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, t. VI, 2001. p. 17.

36 Cumpre ainda ressaltar que Montesquieu não cria um modelo político, ele mostra como é o modelo inglês. Assim, para ele, Constituição é o fato, é o modo de organização de um Estado, já que na Inglaterra não há uma constituição escrita. Ainda nesse aspecto, Roger Stiefelmann Leal explica que “embora se noticie que as primeiras Constituições escritas – editadas pelas ex-colônias inglesas após a proclamação de sua independência – fossem consubstanciadas em apenas um ato solene, é de salientar que uma Constituição escrita admite ser estruturada em mais de um documento”. LEAL, Roger Stiefelmann. Op. cit., p. 14.

37 Idem, p. 5.

38 Idem, p. 6.

39 MONTESQUIEU. Op. cit., p. 118.

40 A noção de governo moderado, para Montesquieu, deriva da combinação das três formas puras de governo de Aristóteles, são elas: monarquia, aristocracia e república.

41 MONTESQUIEU. Op. cit., p. 118.

42 É importante ressaltar que, conforme explica José Levi do Amaral Júnior, “o sistema constante do Capítulo VI do Livro XI de O Espírito das leis, é o presidencialismo clássico”. Assim, o presente trabalho parte do pressuposto de que o país em estudo também adota o sistema presidencialista, uma vez que no sistema parlamentarista, monárquico, semi-presidencialista, as relações entre Executivo e Legislativo se desenvolvem de forma diversa da do presidencialista. Essa é uma das razões que levaram o estudo a examinar os países

“há em cada Estado, três espécies de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem dos direitos das gentes, e o executivo das que dependem do direito civil”<sup>43</sup>. Segundo o autor, para que o homem não abuse do poder, é necessário que “o poder freie o poder”<sup>44</sup>.

Desta forma, a lei é fruto do acordo entre o Rei, a nobreza e o povo, representados, respectivamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo. Percebe-se, então, que tais poderes têm interesses diversos e, por vezes, conflitantes, razão pela qual o entendimento entre os dois é raro, tornando a produção legislativa praticamente nula.

Com a pequena elaboração de leis, reduz-se a atuação do Estado. É este, portanto, o objetivo de Montesquieu: se não há leis, não há, também, atuação do Estado, gerando, finalmente, mais liberdade às pessoas.

Nesse sentido, explica José Levi do Amaral Júnior que os poderes de legislar e de executar, “em Montesquieu, são neutralizados pela comunhão de funções entre eles”<sup>45</sup>. Isso significa que, como o poder de legislar é formado pelos interesses da Câmara Alta (nobreza) e da Câmara Baixa (representantes eleitos), somente pela exata coincidência de vontades entre estas duas câmaras é que o Poder Legislativo estatui. “Do contrário, uma câmara neutraliza a outra”<sup>46</sup>.

Entretanto, conforme explica Amaral Júnior, “ainda que ambas as casas parlamentares coincidam em suas vontades de estatuir, é necessário, ainda, que o Poder Executivo não rejeite a decisão parlamentar”<sup>47</sup>, por meio do veto. Consolida-se, portanto, a neutralização do poder de legislar e do poder de executar, uma vez que, segundo Montesquieu, “o corpo legislativo, sendo composto de duas partes, uma paralisará a outra por sua mútua faculdade de impedir. Todas as duas serão paralisadas pelo Poder Executivo, que o será, por sua vez, pelo poder legislativo”<sup>48</sup>.

Por isso, observa-se que o objetivo da teoria de separação de poderes é formar uma pausa, inação, já que esses poderes são obrigados a caminhar de acordo, tendo em vista que a paralisia gerada não possibilita a formação de um acordo, de uma decisão. E, por fim, Amaral Júnior conclui, “há que entender as razões de Montesquieu: como liberal clássico que é, pretende prevenir o absolutismo. Então, quanto mais limitado for o poder do Estado, melhor”<sup>49</sup>.

Logo, esse é um dos fundamentos do sistema inglês, o *commom law*, já que a partilha de funções entre os poderes tende a levar ao não fazimento

---

latino-americanos, especificamente a Argentina, já que a maioria deles adotou o sistema tripartite de Montesquieu, inclusive o presidencialismo. Cf. AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. *Sobre a organização de poderes em Montesquieu*. Comentários ao Capítulo VI do livro XI de O espírito das leis. Lições de Direito Constitucional: em homenagem ao Professor Jorge Miranda Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (Coord). Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 170.

43 MONTESQUIEU. Op. cit., p. 118.

44 Idem, p. 118.

45 AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. Op. cit., p. 177.

46 Idem, p. 177.

47 Idem, p. 178.

48 MONTESQUIEU. Op.cit., p. 122.

49 AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. Op. cit., p. 178.

de leis e, conseqüentemente, a uma maior liberdade, consolidando, assim, o Liberalismo.

Verifica-se, portanto, nitidamente, que a ideia da separação de poderes implica em um mecanismo de freios e contrapesos, já estudado por Montesquieu, em que as funções devem ser partilhadas, para haver a limitação entre os poderes. Ou, em outras palavras, o conflito entre Executivo e Legislativo é uma peculiaridade prevista e desejável da teoria de separação de poderes clássica, uma vez que tal travamento é uma anomalia do próprio sistema.

Explica Gabriel Negretto que o meio de prevenir a usurpação consistiu em outorgar a cada uma das autoridades estatais um poder de veto que servisse ao mesmo tempo como arma de defesa e instrumento de controle sobre as demais<sup>50</sup>.

Por fim, tal modelo gera a paralisia legislativa, pois torna-se difícil encontrar um acordo entre os interesses diferenciados defendidos por cada ramo do poder. Portanto, a ideia central desse sistema é proteger o *status quo*, possibilitando o acordo legislativo apenas por meio de amplas coligações, deixando o interesse minoritário praticamente fora.

Nesse aspecto, segundo Anna Cândida da Cunha Ferraz, o essencial da doutrina da separação de poderes de Montesquieu, em prol de se constituir um Estado respeitoso das liberdades, é mister dividir o exercício do poder, estabelecendo um sistema de freios e contrapesos<sup>51</sup>. Portanto, trata-se de um arranjo jurídico-institucional que propicia a interferência de um poder sobre o outro para impedir abusos e “propiciar a harmonia no relacionamento entre os poderes”<sup>52</sup>.

Carré de Malberg explica que a separação de poderes, como desenvolvida por Montesquieu, é irrealizável, porque, ao exigir que cada função material de poder seja concedida em sua totalidade a um órgão, implicaria numa divisão de poderes que, não só paralisaria a atuação do Estado, mas também arruinaria sua unidade<sup>53</sup>.

Tal modelo de separação de poderes foi definido nos Estados Unidos, inicialmente, nos *Federalist Papers*, durante o processo de ratificação da Constituição estadunidense. Nesse sentido, explica Gabriel Negretto que as primeiras constituições das colônias estadunidenses foram zelosas em delinear com precisão as funções de cada ramo do poder, com o objetivo principal de fortalecer as assembleias legislativas frente ao Executivo<sup>54</sup>.

Entretanto, cumpre ressaltar que é esse o objetivo da teoria de Montesquieu, já que, quanto menor a atuação do Estado, mais liberdade os homens terão, pois “a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem”<sup>55</sup>.

50 NEGRETTO, Gabriel L. Hacia una nueva visión de la separación de poderes em América Latina. In: CARBONELL, Miguel; OROZCO, Wistano; VÁZQUEZ, Rodolfo (Coord.). *Estado de derecho: conceptos, fundamento y democratización em América Latina*. México: Siglo XXI, 2002. p. 301.

51 FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: RT, 1994. p. 13.

52 Idem, p. 14.

53 MALBERG, Carré de. *Teoría general del estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998. p. 833.

54 HAMILTON, Alexander. *O federalista*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003. p. 300.

55 MONTESQUIEU. Op. cit., p. 118.

Dessa maneira, é possível aferir que o modelo de separação de poderes foi criado para um Estado Liberal, em que a atuação do governo seja mínima. Assim, quando este modelo é transplantado para países que não possuem tradição liberal, tal estrutura acaba criando anomalias, conforme se verificará no caso argentino.

### 3.2 A TEORIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES NA AMÉRICA LATINA

Após o estudo da Teoria da separação de poderes, enfatizando sua origem, seus principais fundamentos e seu funcionamento, passa-se à análise da influência desse princípio nos países latino-americanos que adotaram tal modelo.

Em primeiro lugar, como foi dito, a teoria da separação de poderes de Montesquieu foi desenvolvida com base no modelo inglês, tendo repercussão nos Estados Unidos em decorrência da colonização inglesa<sup>56</sup> e por causa do modelo do *commom law* adotado por esses dois países.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a separação de poderes é o princípio fundamental da organização política liberal”<sup>57</sup>, uma vez que tal divisão surgiu para limitar a atuação do rei absolutista. Assim, “a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento”<sup>58</sup>, para defender os direitos naturais e imprescritíveis do homem: a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão<sup>59</sup>.

Por outro lado, verifica-se que a vigência deste modelo é limitada na América Latina, conforme Gabriel Negretto:

*Dado que la mayoría de los regímenes constitucionales de la región o bien han limitado la representación de intereses diversos em cada rama de poder o bien han moderado sus capacidades de bloqueo mutuo, sobre todo concentrando em el Ejecutivo el poder de promover câmbios de legislación.*<sup>60</sup>

Dito isso, é possível identificar algumas distorções geradas pela implantação de tal sistema na América Latina:

a paralisia gerada pelo sistema de freios e contrapesos possibilita a utilização de benefícios fiscais, incrementando o gasto público, por meio da compra direta de votos para obter um acordo legislativo, uma vez que o sistema, precisando funcionar, necessita da aprovação de leis e de políticas públicas elaboradas pelo Executivo”.<sup>61</sup>

56 É importante salientar que, conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a teoria de separação de poderes “não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagração do Bill of Rights de 1689”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. curso de direito constitucional, p. 135.

57 Idem, p. 135.

58 Idem.

59 Cf. art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc\\_Histo/texto/Direitos\\_homem\\_cidad.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/Direitos_homem_cidad.html)> Acesso em: 5 mar. 2008.

60 NEGRETTO, Gabriel L. Op. cit., p. 299.

61 Idem, p. 311.

É por isso que, uma das formas de suprimir o conflito entre os poderes é evitar que o partido do presidente conte com uma representação minoritária no Congresso<sup>62</sup>, pois, caso isso ocorra, o exercício da função governamental pelo Presidente acaba sendo inviabilizado pelo legislativo.

Para evitar, portanto, que isso ocorra, Shugart e Carey defendem a aplicação de três mecanismos. O primeiro é suprimir o mecanismo de eleições não concorrentes de Presidente e legisladores, para obter uma maior congruência entre os interesses representados por esses dois poderes. O segundo é adotar a eleição direta para presidência, por meio do sistema majoritário, reduzindo, dessa forma, o número de partidos que competem para eleição presidencial. E, por último, a adoção do sistema proporcional para eleição dos deputados, para haver a elaboração de listas de candidatos que acumulem os votos obtidos nas mãos do partido, objetivando fortalecer cada partido internamente<sup>63</sup>.

Apesar da existência de tais mecanismos em vários sistemas políticos da América Latina, ainda encontram-se governos divididos e maiorias presidenciais pouco coesas, conforme se verificou no caso argentino analisado. Tal redução decorre, principalmente, do fato de que a adoção do sistema de freios e contrapesos nestes países implicou na paralisia legislativa e, conseqüentemente, ocasionando a pouca atuação do Presidente da República.

Assim, explica Negretto que, para tentar aumentar o poder do Presidente, em casos mais extremos, algumas constituições (Brasil, Chile, Argentina, Colômbia, Peru) dotam o presidente da capacidade de introduzir mudanças legislativas por meio de decretos com força de lei, normalmente limitados a circunstâncias de urgência e sujeitos à aprovação posterior, expressa ou tácita, do Congresso<sup>64</sup>.

Essa é, pois, uma das evidências de que o sistema norte-americano de separação de poderes precisa sofrer adaptações à realidade dos países latino-americanos, como forma de garantir a governabilidade, criando um sistema que evite a probabilidade de conflito entre os ramos do governo e, conseqüentemente, reduza a possibilidade de haver corrupção.

Outra evidência desta deturpação é verificada quando o Presidente eleito não detém a maioria no Congresso, uma vez que, mesmo por meio da utilização de decretos com força de lei, o exercício do governo pode-se tornar inviável. Isso decorre, portanto, do sistema político adotado, pois conduz a uma diversidade de interesses entre o Legislativo e o Executivo.

E, assim, indaga-se: qual seria a solução adotada pelo Presidente ao se defrontar com tal situação? Ou, em outras palavras: como um modelo de organização de poderes que tende à paralisia, ou seja, à limitação da atuação do Estado, pode funcionar em países em que o Estado precisa agir para garantir a liberdade humana?

---

62 NEGRETTO, Gabriel L. Op. cit., p. 312.

63 Apud NEGRETTO, Gabriel L. Op. cit., p. 313.

64 Idem, p. 314.

Há, portanto, um conflito entre o modelo institucional adotado e as verdadeiras necessidades daquela sociedade ocasionando, assim, meios de soluções “extra-jurídicos”, nas palavras de Roger Stiefelmann Leal, como, por exemplo, a corrupção.

## CONCLUSÕES

A partir da análise realizada da teoria de separação de poderes de Montesquieu, bem como da sua aplicação na América Latina, é possível aferir que a corrupção política observada nos sistemas institucionais, especificamente na Argentina, seria uma das soluções adotadas em razão do modelo constitucional impróprio adotado pelos países.

Conforme verificou-se na análise do princípio da separação de poderes, este foi desenvolvido com base nos ideais liberais do século XVIII, que pretendiam acabar com o Absolutismo. Isso significa que o objetivo de tal modelo era criar um mecanismo em que, uma vez distribuídos em diversos órgãos, os poderes passariam a se controlar, evitando possíveis abusos de um poder sobre o poder.

Conclui-se, portanto, que o princípio da separação de poderes “pretende sobretudo assegurar o pluralismo de centros de poder, de centros de decisão autônoma dentro do próprio Estado”<sup>65</sup>. Assim, como tal modelo liberal é adotado por países que não possuem tradições liberais, como a Argentina, o arranjo institucional torna-se viciado, já que ao tender levar ao atrito entre os poderes, torna-se necessário criar mecanismo para resolver tal atrito.

Tal desenho institucional defeituoso pode ser verificado na América Latina, com a adoção do modelo de separação de Montesquieu, pois conforme dito nos tópicos anteriores, o sistema tripartite foi desenvolvido para romper com o sistema político do Absolutismo, estabelecendo a ideia de Estado Liberal. Nas palavras de Nuno Piçarra, “a ideia de um Estado mínimo perante a autonomia privada [...], é de providência anglo-saxônica, sobretudo norte-americana, em que se minimiza o poder político-estadual em nome da garantia dos direitos fundamentais de liberdade”<sup>66</sup>.

Dessa forma, a partir do momento que tal modelo liberal é aplicado por sistema político marcado pelo Estado do bem-estar social, tais como nos países latino-americanos, em que a “liberdade de todos só pode ser obtida pela ação do Estado”<sup>67</sup>; conclui-se que tal adoção é o oposto do modelo político do princípio da separação de poderes.

Por isso, em decorrência do funcionamento desse sistema torna-se necessário examinar o princípio da separação de poderes e sua relação com a cor-

---

65 PIÇARRA, Nuno. *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1989. p. 150.

66 PIÇARRA, Nuno. Op. cit., p. 149.

67 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*, p. 103.

rupção política, uma vez que os processos e os resultados políticos são também influenciados pelo conflito de interesses, ou seja, pelas relações entre os três poderes descritos por Montesquieu<sup>68</sup>.

Dito isso, a adoção de um sistema tendente a evitar a elaboração de leis, já que tal arranjo dificulta o acordo entre Executivo e Legislativo por países que o Estado precisa atuar para assegurar as liberdades individuais. Assim, como tal disposição tende ao atrito, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, uma das soluções criadas por tais Estados seria a corrupção, pois esta permitiria um acordo entre o Legislativo e o Executivo.

E, finalmente, como observa José Levi do Amaral Júnior, “o trancamento do poder, próprio do sistema presidencialista (ao menos segundo o modelo de Montesquieu), não atende às necessidades de uma sociedade que requer governo”<sup>69</sup>, como observado nos sistemas políticos argentinos. Assim, tal disfunção pode possibilitar o incremento da corrupção política como forma de destrancar o sistema e propiciar a governabilidade.

Por fim, esta análise inicial buscou demonstrar que a importação do modelo de separação de poderes resultou em sérios problemas políticos e institucionais, incrementando, por conseguinte, a corrupção política.

## REFERÊNCIAS

ALCÁNTARA SÁEZ, Manuel. *Sistemas políticos de América Latina*. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2003.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. *Sobre a organização de poderes em Montesquieu*. Comentários ao Capítulo VI do livro XI de O espírito das leis. Lições de direito constitucional: em homenagem ao Professor Jorge Miranda. Coord. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ARGENTINA. *Constituição de la Nación Argentina*. 2. ed. Buenos Aires: La Rocca, 1998.

BARZOTTO, Luis Fernando. *A democracia na constituição*. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

BBC. Disponível em: [www.bbc.co.uk](http://www.bbc.co.uk). Acesso em: 10 jun. 2008.

BOBBIO, Norberto; MATTTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luiz Guerreiro Pinto Caçais e Renzo Dini. 5. ed. Brasília: UnB.

ELLIOTT, Kimberly Ann (Org.). *A corrupção e a economia global*. Trad. Marsel Nascimento Gonçalves de Souza. Brasília: UnB, 2002.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Instrumentos institucionais de combate à corrupção. *Revista de Direito Público*, São Paulo: RT, n. 71, jul./set. 1984.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: RT, 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Constituição e governabilidade: ensaio sobre a (in)governabilidade brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1995.

---

68 ELLIOTT, Kimberly Ann (Org.). Op. cit., p. 101.

69 AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. Op. cit., p. 183.

\_\_\_\_\_. *Corrupção e democracia. O regime democrático e a questão da corrupção política*. Coord. Fernando Aurélio Zilveti e Sílvia Lopes. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FOLHA de São Paulo. 22 jan. 2001. Disponível em: [www.folha.com.br](http://www.folha.com.br). Acesso em: 11 jul. 2008.

HAMILTON, Alexander. *O federalista*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

ISTO É. Disponível em: [http://www.terra.com.br/istoe/1615/internacional/1615eu\\_pago\\_tuvotas.htm](http://www.terra.com.br/istoe/1615/internacional/1615eu_pago_tuvotas.htm). Acesso em: 15 ago. 2008.

JORNAL Joinville. 2 set. 2000. Disponível em: <http://www1.an.com.br/2000/set/02/0mun.htm>. Acesso em: 23 mar. 2008.

LEAL, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MALBERG, Carré de. *Teoría general del estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

MEDUAR, Odete. *Ética e política. O regime democrático e a questão da corrupção política*. Fernando Aurélio Zilveti; Sílvia Lopes (Coord.). São Paulo: Atlas, 2004.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2. ed. Brasília: UnB, 2001.

NEGRETTO, Gabriel L. Hacia una nueva visión de la separación de poderes em América Latina. In: CARBONELL, Miguel, OROZCO, Wistano; VÁZQUEZ, Rodolfo (Coord.) *Estado de derecho: conceptos, fundamento y democratización em América Latina*. México: Siglo XXI, 2002.

PIÇARRA, Nuno. *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1989.

RAMOS, Elival da Silva. *Ética e política. O regime democrático e a questão da corrupção política*. São Paulo: Atlas, 2004.

ROSE-ACKERMAN, S. *La corrupción y los gobiernos. Causas, consecuencias y reforma*. Madrid: Siglo XXI de Argentina. 2001. 366 p. (Sociología y política)

SIGAL, Silvia. Argentina 2003: la cortie de l'ambê? In: *Problèmes D'Amérique Latine – Argentine, après la tourmente*. Paris: Reveu, v. 51, 2003.

SOUSA JÚNIOR, Cezar Saldanha. *Direito constitucional e a corrupção política. O regime democrático e a questão da corrupção política*. São Paulo: Atlas, 2004.

WARREN, M. E. What does corruption mean in a democracy? *American Journal of Political Science*, v. 48, n. 2, p. 328-343, apr. 2004.